

Constitucionalismo popular e populismo: distinções necessárias?

Popular constitutionalism and populism: necessary distinctions?

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior

Centro Universitário de Excelência 

<https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>

<http://lattes.cnpq.br/6745290713947534>

williem.adv@hotmail.com

Prof. Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori 

Universidade Federal de Santa Catarina 

<https://orcid.org/0000-0002-2037-1496>

<http://lattes.cnpq.br/8714992651258119>

sucademartori@gmail.com

Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori 

Universidade La Salles 

<https://orcid.org/0000-0003-2718-4770>

<http://lattes.cnpq.br/1951557524281795>

danielacademartori@gmail.com



Artigo está licenciado sob forma
de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivs
4.0 International Public License (CC BY-NC-
ND 4.0)

Resumo Este artigo tem por objetivo apresentar as especificidades do constitucionalismo popular e do populismo, visando ao esclarecimento de possíveis e comuns equívocos a respeito da relação conceitual de ambos com elementos

caros à democracia, como o povo, as Constituições e a mediação representativa institucional. Parte-se, para tanto, da seguinte pergunta: o constitucionalismo popular e o populismo, fenômenos jurídico-políticos contemporâneos, se aproximam? A resposta para a indagação anteriormente formulada evidencia duas possíveis hipóteses, que são postas à prova no curso do presente trabalho de pesquisa. Ao fim, chega-se à conclusão de que o constitucionalismo popular e o populismo não possuem qualquer aproximação robusta, revelando-se, na verdade, diametralmente opostos. A investigação foi desenvolvida sob os auspícios das metodologias comparativa e hipotético dedutiva, e a técnica empregada foi a de revisão bibliográfica.

Palavras-chave Constitucionalismo popular; Populismo; Povo; Mediação representativa.

Abstract This article aims to present the specificities of popular constitutionalism and populism, aiming to

clarify possible and common misconceptions regarding the conceptual relationship of both with elements dear to democracy, such as the people, the Constitutions and institutional representative mediation. To this end, we start with the following question: Are

popular constitutionalism and populism, contemporary legal-political phenomena, approaching each other? The answer to the previously formulated question highlights two possible hypotheses, which are put to the test in the course of this research work. In the end, we come to the conclusion that popular constitutionalism and populism do not have any robust approximation, revealing themselves, in fact, to be diametrically opposed. The investigation was developed under the auspices of comparative and hypothetical deductive methodologies, and the technique used was bibliographic review.

Keywords: People; Popular constitutionalism; Populism; Representative mediation.

1. Introdução

As distintas versões do constitucionalismo contemporâneo se propõem a enfrentar questões problemáticas envolvendo a democracia representativa. Nesse contexto, diversas abordagens teóricas são propostas, com o objetivo de contribuir para o aumento do grau de legitimidade das deliberações institucionais, assegurando-se, assim, maior estabilidade política aos regimes democráticos.

Dentre as correntes do pensamento notadamente vinculadas à matriz democrática, se encontra o constitucionalismo popular, cujo caráter procedural busca conferir protagonismo à regra majoritária nos processos decisórios de interesse coletivo. Embora postule conectar o povo com as instâncias de poder, o constitucionalismo popular não persegue o enfraquecimento das instituições. Em sentido diverso, apregoa o seu fortalecimento, enfatizando que a última palavra sobre matérias de relevância deve caber à sociedade civil e não aos tribunais.

O populismo, por outro lado, é causa – ou, dependendo das circunstâncias,

consequência - de degeneração da democracia representativa. Não obstante os seus entusiastas propugnarem a centralidade da regra majoritária, tal premissa é empregada de modo a se manipular o povo - visto como unidade sociológica -, para viabilizar a implantação de medidas que corroem o regime democrático e subsidiam a concentração do poder político nas mãos de um líder carismático.

Mesmo havendo clara dissonância entre constitucionalismo popular e populismo, a confusão entre eles não é incomum, seja pela semelhança em suas nomenclaturas, seja pelo fato de ambos levantarem a bandeira do protagonismo do povo no campo das relações político-jurídicas. Assim, o objetivo do presente artigo é dirimir quaisquer dúvidas acerca da suposta similaridade entre populismo e constitucionalismo popular.

O artigo está estruturado em duas seções. Na primeira, são perfunctórias e separadamente elencados os aspectos conceituais mais relevantes do populismo e do constitucionalismo popular. No segundo momento, faz-se uma análise mais profunda e integrada das duas tendências, avançando-se em temas como o conceito de povo, a intermediação institucional e o tratamento dispensado à Constituição.

Utiliza-se, para a confecção da pesquisa: a) a metodologia hipotético dedutiva, pois, busca-se falsear/confirmar as seguintes hipóteses: o constitucionalismo popular e o populismo são ou não fenômenos próximos; b) a metodologia comparativa, porque o constitucionalismo popular e o populismo são sistematicamente analisados segundo as suas possíveis semelhanças e diferenças. A técnica empregada é a revisão de bibliografia, aplicada por meio de consultas a artigos científicos e livros de reconhecida robustez acadêmica.

2. Peculiaridades conceituais do constitucionalismo popular e do populismo

O constitucionalismo popular, cujo desenvolvimento é baseado em estudos históricos, é corrente do pensamento jurídico que busca resgatar o protagonismo do povo nos debates institucionais (Altério, 2014, p. 254).

Sob o prisma descritivo, o constitucionalismo popular identifica os diversos agentes que concorrem para a atribuição de sentido às disposições constitucionais, com enfoque na atividade de base executada pelos membros das comunidades. Do ponto de vista normativo, trabalha para que a influência das concepções dos indivíduos comuns, na elaboração da hermenêutica constitucional, se equipare à exercida pelas elites (Altério, 2016, p. 65).

Assim, o constitucionalismo popular concede protagonismo a movimentos sociais voltados para a interpretação constitucional (Álvarez Ugarte, 2012, p. 83), cuja natureza é, em regra, não estruturada. Com efeito, nada obstante a multiplicidade de agentes constitucionais nas sociedades, como os tribunais, os órgãos do Poder Legislativo e as agremiações partidárias, os adeptos do constitucionalismo popular, ou populares, se debruçam prioritariamente sobre os intérpretes cujas percepções originam-se no seio da sociedade civil. Ou seja: o povo deve deter a última palavra sobre o significado da Constituição, segundo afirma Altério:

En este sentido, el constitucionalismo popular se centra en las movilizaciones populares espontáneas de interpretación constitucional. Así, por más que en tanto actores constitucionales puedan dar cuenta de cortes supremas, legislaturas, partidos políticos, poderes fácticos, movimientos sociales, etcétera, al constitucionalismo popular le interesan sólo los últimos; es decir, aquellos intérpretes que, organizados o no, manifiestan sus entendimientos constitucionales desde la sociedad civil, sin tener cuotas formales de poder ni um líder que pretenda adquirirlas, sino en tanto manifestaciones populares *bottom-top*.¹⁹ (Altério, 2016, p. 67).

No âmbito institucional, os populares perseguem uma crescente

democratização dos organismos políticos e econômicos, com o objetivo de reabilitar a conexão entre o Direito e a política (Tushnet, 2016). Nesse contexto, o Direito é considerado elemento responsável por exteriorizar as deliberações institucionais sob o amparo da regra majoritária, buscando-se: a) a adoção de Constituições flexíveis; b) a eliminação da primazia hermenêutica pelo Poder Judiciário; c) a extrajudicialidade da interpretação constitucional (Gargarella, 2016, p. 46).

O constitucionalismo popular endossa um direito constitucional cujo desiderato é aprimorar o regime democrático e estabilizar as tensões sociais mediante reforço aos procedimentos¹ (Barbosa; Kozicki, 2007). Segundo Waldron (2004, p. 262), estabelece-se, em tal cenário, relação de reciprocidade entre as teorias do direito e da autoridade, cabendo a esta dar a última palavra em caso de desacordo.

O papel fundamental da legislação, na realidade perseguida pelos populares, é conferir centralidade à regra majoritária (Gargarella, 2016), de modo que a atuação dos indivíduos não se restrinja a interferências pontuais nos processos de elaboração constitucional. Com efeito, para o constitucionalismo popular, as teses concebidas exteriormente aos tribunais são imprescindíveis para o fortalecimento do Estado de Direito, servindo também de elemento estabilizador das possíveis tensões entre o ordenamento jurídico e o ambiente cultural que o permeia (Alves; Gusmão; Cademartori, 2019, p. 5).

Nesse sentido, a atuação igualitária no âmbito político deve ser garantida, por ratificar a essencialidade da autodeterminação pessoal, elemento

¹ Os entusiastas do constitucionalismo popular se filiam ao proceduralismo, corrente que legitima deliberações institucionais apenas se estas cumprem requisitos previamente fixados nos procedimentos. Sobre a substância das decisões, os proceduralistas entendem que as controvérsias de conteúdo são múltiplas e profundas, de modo a impossibilitar juízos insuspeitos acerca da sua pertinência. Assim, centrar-se nas formalidades de cunho procedural é o mais adequado caminho para a concepção de uma sólida teoria da legitimidade (Ribeiro; Czlusniak, 2012).

indissociável da democracia representativa (Waldron, 2005). Os populares aduzem, então, que a participação isonômica dos indivíduos comuns nos processos político-decisórios é requisito cuja inobservância compromete a legitimidade das decisões coletivas (Parker, 1993, p. 555).

Já o populismo, cuja conceituação é tarefa complexa, constitui fator de degeneração da democracia² (Laclau; Mouffe, 2015), pois se coloca em permanente tensão com os pressupostos do Estado Liberal e os princípios da democracia substancial³. Sendo estes mecanismos de limitação do poder estatal e de salvaguarda dos direitos das minorias, naturalmente opõem-se à supremacia da regra majoritária, que é consagrada pelo ideário populista (Alterio, 2016, p. 69).

O populismo se afigura proposta que endossa um modelo simplificador da democracia, no qual o fenômeno democrático é reduzido ao “poder do povo”. Para alcançar o seu intento invariavelmente golpista⁴, os populistas aparentemente aderem aos clássicos preceitos de matriz liberal, embora o objetivo final seja liquidá-los.

Dentre as peculiaridades do populismo pode-se apontar o fato de o povo, ou maioria, ser considerado unidade sociológica⁵, em contraponto à “elite corrupta” traduzida na minoria (Mudde, 2004, p. 543). Desse modo, legitima-se

² A demagogia, para Aristóteles (2019), é a espécie deformada de democracia, na qual as massas detêm a soberania em detrimento das leis.

³ Na democracia substancial, o povo alcança o *status* de titular da soberania estatal, o que complexifica o conceito de cidadania e, por conseguinte, amplia o espectro de exercício dos direitos políticos. Assim, no século XX o sufrágio passa à condição de universal na maioria das democracias constitucionais e os direitos políticos chegam à sua plenitude, embora comumente se observe descompasso entre teoria e prática (Barreto Junior, 2022).

⁴ O populismo, ao buscar o enfraquecimento das instituições democráticas, conduz estratégias golpistas silenciosas. Assim, não raro a democracia mantém-se formalmente, mas, na prática, instauram-se regimes autoritários, caracterizados por uma grande concentração de poder nas mãos dos chefes do Poder Executivo. Exemplos de governos populistas são frequentes na atualidade, como na Hungria e Turquia, não se olvidando do Brasil, que esteve à beira do colapso institucional com a ascensão da extrema direita capitaneada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Estamos assim perante verdadeiras *autocracias eletivas*.

⁵ A ideia de povo enquanto unidade sociológica foi encampada por Carl Schmitt (2007), um dos proeminentes intelectuais nazistas.

indispensável polarização política, mediante a promoção de um reducionismo dualista ancorado na dicotomia amigo e inimigo (Barreto Junior; Cademartori; Cademartori, 2023, p. 4).

Nesse contexto, o povo enquanto massa homogênea se faz representar politicamente por um líder carismático, figura central na arquitetura populista (Deiwiks, 2009, p. 8). Entretanto, a história vem revelando que o enaltecimento a chefes arrebatadores é fenômeno incompatível com a essência dos regimes democráticos⁶, pois tais líderes, baseando-se num fictício elo orgânico entre eles e o povo, tendem a governar segundo os seus próprios desígnios (Ferrajoli, 2011, p. 51).

Outra especificidade marcante do populismo refere-se à procura pela “pacificação” dos diversos estratos sociais, tendo em conta uma ótica formalista de igualdade, que rejeita a execução de políticas de proteção das minorias historicamente oprimidas (Villacañas Berlanga, 2015). Desse modo, a concepção populista busca eliminar distinções de classe, enfatizando o confronto contra inimigos cuja conceituação é imprecisa (Miguel, 2021, p. 15), a exemplo das “elites” e do “globalismo”. O populismo afiança, portanto, discurso de refutação à política convencional, considerada o embrião de todos os infortúnios experimentados pela sociedade.

O êxito da estratégia populista depende da massificação das suas premissas no interior de determinado Estado Nacional. Em tal cenário, o líder do regime fomenta teorias conspiratórias (Ferrajoli, 2018, p. 516), e, de modo sistemático, chama a atenção da população para o enfrentamento aos perigos supostamente representados pelos inimigos externos, especialmente potências imperialistas e organismos multilaterais. Assim, o populismo endossa drástica

⁶ Exemplos clássicos de líderes carismáticos que desprezavam as instituições democráticas e buscavam se conectar diretamente com o povo: Getúlio Vargas em seu primeiro período e Juan Domingo Perón.

recusa à supranacionalidade (Cademartori, 2020, p. 114).

Outro aspecto marcante do populismo reside no desprezo por quaisquer instituições e procedimentos típicos das democracias constitucionais, que são identificados como veículos meramente burocráticos (Martinelli, 2016, p. 13), responsáveis pelo distanciamento popular das genuínas instâncias de poder, cujo acesso deve ser direto, dispensando-se intermediações, conforme aduzem Barreto Junior, Cademartori e Cademartori):

A práxis populista visa ao estabelecimento de direta conexão entre o líder e o povo, que é visto como unidade orgânica. Assim, as instituições democráticas são sistematicamente atacadas, com o desiderato de supressão das diferenças entre as classes, instadas a um permanente estado de hostilidade frente a inimigos imprecisamente conceituados. Em tal cenário, a escolha eleitoral majoritária e a reverência ao chefe ensejam espécie plebiscitária e degenerada de democracia (Barreto Junior, Cademartori; Cademartori, 2023, p.4)

Constrói-se, então, uma noção particular de representatividade, segundo a qual as instituições, ao invés de fortalecerem o regime democrático, em verdade o fragilizam, por imporem barreiras à conexão entre o chefe populista e os seus liderados.

Feitas estas breves considerações teórico-conceituais sobre o constitucionalismo popular e o populismo, passa-se, na seção seguinte, a uma análise comparativa e mais aprofundada de ambos os institutos.

3. Constitucionalismo popular e populismo: convergências e divergências

Constitucionalismo popular e populismo são profundamente dissonantes, embora haja entre eles pontual afinidade. No plano da concordância, é possível afirmar que ambos postulam resgatar o protagonismo do povo no *habitat* político. Por outro lado, as divergências são expressivas e numerosas, como: a) no conceito de povo adotado; b) na presença/ausência de intermediários quanto

à expressão da vontade popular; c) na relação estabelecida com a Constituição (Altério, 2016, p. 72).

Enquanto para os populistas o povo é considerado unidade sociológica, para os populares, ele representa um conjunto diversificado, que atua permanentemente e em pé de igualdade com os demais agentes da política (Barreto Junior; Cademartori; Cademartori, 2023, p. 7). Desse modo, o povo, na linha de intelecção dos populares, não se dissipa num inteiro, mas intervém autonomamente na busca pelo exercício da soberania popular sem submissão irrestrita às resoluções dos tribunais, exprimindo suas concepções de mundo (Viciano Pastor; Martínez Dalmau, 2012, p. 160). Em tal contexto, formam-se os dissensos, pela atuação dos representantes parlamentares, influência da opinião pública e/ou dos movimentos sociais organizados.

Opondo-se ao populismo, o constitucionalismo popular considera que o povo se manifesta espontaneamente, não está submetido a controle governamental nem necessariamente se organiza para obter o domínio político (Urbinati, 2014 p. 129). Esta é, portanto, uma concepção inclusiva, que tem por essência os indivíduos, em detrimento de um inteiro orgânico e homogêneo; logo, os populares enxergam o povo como ator político-social dotado de desígnios livres e conscientes.

O populismo rejeita intermediação entre o povo e a expressão institucional da sua “vontade não corrompida”, o que confere qualidade meramente instrumental às corridas eleitorais⁷. Nesse sentido, o povo se projeta, enquanto unidade sociológica, para além da representação democrática, estabelecendo-se uma suposta e simbiótica relação consensual entre ele e o líder (Lacau, 1996).

⁷ Nas autocracias eletivas, as disputas eleitorais se superpõem aos processos formadores de mandatos populares. Nelas, a sociedade civil não mais dirige a política por meio dos partidos, então degenerados em sua essência e transformados em redutos particulares, ficando os parlamentos à mercê de maiorias eventuais, cuja atuação é movida pelos interesses dos grupos politicamente dominantes (Ferrajoli, 2018a).

Referida “intimidade” entre o chefe carismático e o povo, num contexto de rejeição aos procedimentos ancorados no princípio da legalidade, se concretiza pela necessidade de concentração do poder político nas mãos das maiorias. Em verdade, os populistas lançam mão de argumentos formalmente alinhados à institucionalidade, com o objetivo de corroer os institutos democráticos e obter o domínio irrestrito das estruturas do Estado (Alterio, 2016, p. 73).

O populismo gera, portanto, consequências devastadoras para a democracia, por validar proposições que associam a representatividade política a mecanismos plebiscitários de participação. Tais formas plebiscitárias, embora aparentem fortalecer o povo, em verdade reservam-lhe função meramente passiva nos processos de deliberação, ao invés de investi-lo da condição de agente político efetivo. Sobre o fenômeno do populismo e a degradação que provoca na moral pública, Ferrajoli aporta dura crítica:

Hay, en fin, una última dimensión del populismo y de la demagogia que retroactúa, en el plano social y cultural, bajo la forma de una cotidiana deseducación masiva: la decadencia de la moral pública, la exaltación y la exhibición de la vulgaridad, la ordinariez, la ignorancia y el machismo, en el lenguaje y en la práctica política. El mensaje transmitido por el histrionismo político y televisivo es simple y eficaz: «Soy uno de vosotros, soy como todos vosotros, soy (o somos) todos vosotros». La anticultura - no menos que la antipolítica - resulta así legitimada como democrática por popular, proponiéndose y contraproponiéndose, como hegemonía anticultural a las formas elitistas de las tradicionales hegemonías culturales (Ferrajoli, 2011, p. 72).

Em sentido diverso, os populares fomentam a mediação da vontade popular pelas instituições. Propõe-se, assim, o robustecimento das instituições representativas e dos movimentos da sociedade civil, para que a palavra final, no campo da constitucionalidade, caiba ao povo e não ao Poder Judiciário (Gargarella, 2013 p. XIII). Logo, os adeptos do constitucionalismo popular entendem não ser adequada, por exemplo, a utilização de referendos diretos

sobre matéria constitucional; menos ainda o apelo plebiscitário direto às camadas populares (Altério, 2014).

Com efeito, os populares enfocam os procedimentos democráticos para validar as múltiplas compreensões, provenientes da sociedade, sobre matérias de repercussão constitucional, reforçando-se o potencial promissor do exercício da política ordinária (Álvarez Ugarte, 2012, p. 108). Tais procedimentos levam em conta a falibilidade das deliberações institucionais, bem como a instabilidade inerente ao exercício do poder, de modo a considerar todos os resultados revisáveis. Parte-se, então, do pressuposto de que um grupo hoje pertencente à minoria, amanhã pode vir a integrar a maioria.

O populismo, por outro lado, ignora a precariedade do exercício do poder, pois se propõe a ser o genuíno governo do povo. Desse modo, os populistas desprezam a plausibilidade de novos rearranjos sociais entre minorias e maiorias, por afiançarem rígido antagonismo entre o governo desonesto e o povo, perspectiva que visivelmente se contrapõe ao princípio da representação popular (Altério, 2016, p. 75). Nega-se, portanto, o dissenso, ao invés de enfrentá-lo.

Por conseguinte, o populismo “opõe-se à abordagem do pluralismo que enfatiza a inevitável e desejável diferença de opiniões” (Hawkins; Riding; Mudde, 2012, p. 3). Mediante referida eliminação é possível, segundo a estratégia populista de sabotagem à democracia constitucional, vislumbrar um quadro de profunda homogeneização das massas, cuja condução naturalmente deve caber ao líder carismático.

No que respeita ao elo estabelecido com a Constituição, os populares a tomam a sério e refutam o pressuposto de que somente magistrados podem interpretá-la. Admite-se, assim, a interpretação constitucional proveniente dos diversos agentes políticos, que podem inclusive rever eventuais decisões judiciais incompatíveis com a deliberação popular (Alves; Gusmão; Cademartori, 2019, p.

5). Entretanto, o processo de democratização da hermenêutica constitucional, proposto pelo constitucionalismo popular, nem de longe almeja atentar contra institutos clássicos, como a divisão de poderes, o sistema de freios e contrapesos e a forma representativa de governo.

Os populares referendam um modelo de constitucionalismo que reabilita o *locus* do povo na hermenêutica constitucional (Altério, 2014, p. 254), enfocando tratativas institucionais de caráter inclusivo. Portanto, busca o acolhimento de todas as expressões e argumentos, com condições igualitárias de participação entre os membros do corpo social. Em resumo: antes do ideário constitucional, deve-se encontrar uma robusta democracia popular que o legitime (Kramer, 2011).

O populismo, em notória dissemelhança com o constitucionalismo popular, estabelece ferrenha oposição à normalidade da rotina política, a ponto de soar contraditório falar-se, por exemplo, em populismo constitucional. Com efeito, não se pode ignorar que os populistas utilizam a Constituição de modo oportunista (Laclau, 2011, p. 156), a ela recorrendo, enquanto matriz de legitimidade, apenas quando lhes é conveniente. Por outro lado, desprezam-na ou reformam-na, se os seus desígnios restam frustrados.

Assim, a conjugação do termo “constitucional” com a perspectiva populista, evidencia contraditória estratégia de institucionalização do populismo, que não raro tem sido exitosa mundo afora. Tem-se observado, com frequência, a busca pela legitimação do ideário populista no seio de regimes democráticos estáveis, mediante execução de reformas constitucionais, cujo objetivo é implodir o sistema, de acordo com Altério:

Así, algunos autores hablan de un intento por institucionalizar el discurso populista dentro de sistemas estables de política democrática, o en otras palabras, institucionalizar procesos y prácticas capaces de estabilizar dichos régímenes populistas contra amenazas internas o

externas. La manera de institucionalizar es justamente a través de reformas (parciales o totales) a la Constitución (Altério, 2016, p. 77).

O populismo notabiliza-se, então, pelo emprego de reformas constitucionais de natureza vertical, que, embora hipoteticamente promovidas em nome do povo, são idealizadas e postas em prática sem a sua efetiva contribuição. Ademais, mesmo quando se tolera a intervenção de variados grupos sociais nas discussões, os pontos de vista divergentes são comumente desprezados, não influenciando no resultado das medidas adotadas (Ferrajoli, 2011).

Inexiste, portanto, autonomia nos desígnios da população, cujo papel restringe-se à esfera plebiscitária. Assim, os regimes de índole populista são marcados por micro rupturas institucionais decorrentes de contínuas lacerações das Constituições promovidas à medida que o governo se depara com dificuldades para impor a sua agenda ideológica. Comumente, neste processo erosivo da democracia, adota-se, por exemplo, a prática da substituição de magistrados das cortes constitucionais, quando não se consegue mudar a Constituição ou os juízes não decidem em conformidade com as aspirações do grupo ocupante do poder⁸ (Altério, 2016, p. 79).

Pode-se dizer que intervenções constitucionais populistas buscam afrouxar cláusulas restritivas do poder governamental e inflar o Poder Executivo com prerrogativas legiferantes, contínuas reeleições e interferência em organismos da sociedade civil. Em suma, o populismo endossa a versão degenerada da democracia, de cunho plebiscitário, centralizador e avesso à

⁸ Basta observar, recentemente no Brasil, os ataques que vêm sendo direcionados ao Supremo Tribunal Federal, sobretudo por indivíduos e grupos afiliados à extrema direita. Para além das ameaças à integridade física de membros da Corte e de seus familiares, questiona-se, de forma contumaz, a sua legitimidade, a ponto de haver, no Senado da República, um grande número de pedidos de *impeachment* contra integrantes do Tribunal.

independência parlamentar (Barreto Junior; Cademartori; Cademartori, 2023, p. 5).

4. Considerações finais

O constitucionalismo popular visa ao resgate da proeminência do povo nos processos decisórios, buscando uma progressiva democratização dos órgãos políticos e econômicos. Nesse cenário, o Direito é visto como veículo responsável por exprimir as deliberações institucionais legitimadas pela regra majoritária.

Os populares afiançam um direito constitucional cujo objetivo é aperfeiçoar o sistema democrático e harmonizar os conflitos sociais mediante protagonismo dos procedimentos. O constitucionalismo popular sustenta, então, que a atuação dos indivíduos comuns na institucionalidade é requisito que, se não observado, depõe contra a legitimidade das deliberações coletivas.

Já o populismo é causa de deformação da democracia, na medida em que invariavelmente conflita com as premissas do Estado de Direito e os pressupostos da democracia substancial. Para realizar o seu propósito essencialmente golpista, os populistas supostamente assentem às tradicionais cláusulas liberais, nada obstante o intento final seja aniquilá-las.

Entre as especificidades do populismo é possível ressaltar o fato de o povo, identificado com a maioria, ser tratado como unidade sociológica, em contraposição à “elite corrupta”, ou minoria. Assim, o povo se faz representar politicamente através um chefe cativante, elemento indispensável à ideologia populista.

Outra característica destacada do populismo relaciona-se à busca pela “pacificação” das camadas sociais; adota-se um enfoque formalista de igualdade, que refuta o manejo de políticas protetoras das minorias tradicionalmente

reprimidas. O populismo constitui, portanto, postura de rejeição à política tradicional, vista como a origem dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade.

Esse regime se notabiliza por desvalorizar os organismos e expedientes procedimentais próprios das democracias contemporâneas. Engendra-se, assim, uma noção conceitual *sui generis* de representatividade, consoante a qual as instituições, ao revés de consolidarem o sistema democrático, na realidade o enfraquecem, por dificultarem a ligação entre o líder e os seus governados.

Assim, constitucionalismo popular e populismo são imensamente destoantes, inobstante exista, entre os dois, tópica convergência. No âmbito da conformidade, é possível dizer que ambos endossam a reabilitação do povo na esfera política. Por outro lado, as dissonâncias são múltiplas.

Enquanto para os populistas o povo constitui unidade sociológica, os populares o enxergam como um núcleo diverso, que se exprime isonomicamente em conjunto com os outros atores políticos. Esta é, por conseguinte, uma definição inclusiva, que prioriza os indivíduos em detrimento de um todo orgânico e homogêneo.

No populismo, a noção de povo suplanta a de representação democrática, de modo a se estabelecer uma suposta relação direta e consentida entre ele e o líder. Esta coligação entre o chefe cativante e o povo, num cenário de rejeição aos procedimentos amparados na legalidade substancial, se conclui pela concentração do poder político nas mãos das maiorias. O populismo ocasiona, por isso, desdobramentos ameaçadores à democracia, pois associa a representação política a métodos participativos plebiscitários.

Diversamente, os populares referendam a intermediação da vontade popular pelas instituições, endossando procedimentos democráticos que dão vazão às diferentes compreensões, oriundas da sociedade, sobre questões de

índole constitucional. Referidos procedimentos consideram a possibilidade de falha das deliberações institucionais, assim como a falta de estabilidade intrínseca ao exercício do poder, de forma a considerar todos os resultados revisáveis.

Já os populistas desconsideram a probabilidade da ocorrência de diferentes reordenações entre minorias e maiorias, por sustentarem uma pouco flexível contraposição entre o governo improbo e o povo, visão que claramente colide com o cânones da representação popular.

Em relação à conexão firmada com a Constituição, os populares concedem importância à prática hermenêutica procedente dos mais variados atores políticos, sem, entretanto, depor contra institutos essenciais ao regular funcionamento da democracia constitucional, como a divisão de poderes, o sistema dos *checks and balances* e a forma representativa de governo.

O populismo, em sentido diverso, opõe-se fulcralmente à normalidade política, utilizando-se da Constituição, como matriz de legitimidade, apenas em circunstâncias convenientes. O populismo destaca-se, então, pelo implemento de reformas constitucionais verticalistas, que, nada obstante teoricamente endossadas pelo povo, são planejadas e aplicadas sem a sua ativa contribuição.

Com efeito, é possível concluir que enquanto os adeptos do constitucionalismo popular buscam o fortalecimento do povo como ator político plural, os regimes populistas trabalham para o fortalecimento dos líderes carismáticos, corroendo as bases das democracias constitucionais.

Assim, deve-se reputar confirmada a seguinte hipótese de pesquisa: o constitucionalismo popular e o populismo são fenômenos muito diversos, a ponto de não possuírem qualquer aproximação robusta entre si.

REFERÊNCIAS

ALTÉRIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate. In: **Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, Ciudad de México, n. 8, jan/dez 2014.

ALTÉRIO, Ana Micaela. El constitucionalismo popular y el populismo constitucional como categorías constitucionales. In GARGARELLA, Roberto; NIEMBRO ORTEGA, Roberto (orgs.). **Constitucionalismo progresista:** retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet. Ciudad de México: Instituto de investigaciones jurídicas (UNAM), 2016.

ÁLVAREZ UGARTE, Ramiro. El Constitucionalismo Popular y los problemas de la "última palabra": apuntes para un Contexto Latinoamericano. In: **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Palermo, n. 1, nov 2012.

ALVES, Alex Meira; GUSMÃO, Caroline Carneiro; CADEMARTORI, Sergio. A PEC n. 88/2019: entre populistas, populares e uma democracia reflexiva. In: **Revista da Faculdade de Direito de Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 2, jul/dez 2019.

ARISTOTELES. **Política**. São Paulo: Edipro, 2019.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Kátia. Democracia procedural e jurisdição constitucional. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Editora do CONPEDI, 2007.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva. **Crítica garantista ao Estado Constitucional de Direito e o constitucionalismo global**. Curitiba: Juruá, 2022.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sergio. Populismo, confusão de poderes e manipulação midiática: a democracia política sob ataque. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 44, n. 93, 2023.

CADEMARTORI, Sérgio. Pandemia sanitária em terras de endemia autoritária. In RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; ACHUTTI, Daniel Silva (Orgs.). **A Crise Sanitária vista pelo Direito:** observações desde PPGD/Unilasalle sobre a COVID-19 (versão eletrônica). Canoas/RS: Ed. Unilasalle, 2020.

DEIWIKS, Christa. Populism. Living Reviews in Democracy. **Center for Comparative and International Studies of the University of Zurich**, Zurich, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018a.

FERRAJOLI, Luigi. Democrazia e populismo. In **Revista AIC**, Roma, n. 3, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional**. Madrid: Trotta, 2011.

GARGARELLA, Roberto. Prólogo. In: ALTERIO, Ana Micaela; NIEMBRO ORTEGA, Roberto (coords.). **Constitucionalismo popular en Latino América**. Ciudad del México: Porrúa, 2013.

GARGARELLA, Roberto. Recuperar el lugar del "pueblo" en la Constitución. In GARGARELLA, Roberto; NIEMBRO ORTEGA, Roberto (orgs.). **Constitucionalismo progresista: retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet**. Ciudad de México: Instituto de investigaciones jurídicas (UNAM), 2016.

HAWKINS, Kirk; RIDING, Scott; MUDDE, Cas. Measuring Populist Attitudes. **CIDE/IPSA/C&M**, Committee on Concepts and Methods, Political Concepts, Working Paper Series, n. 55, January, 2012.

KRAMER, Larry. **Constitucionalismo popular y control de constitucionalidad**. Barcelona: Marcial Pons, 2011.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

LACLAU, Ernesto. **Emancipación y diferencia**. Buenos Aires: Ariel, 1996.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical**. São Paulo: Intermeios, 2015.

MARTINELLI, Alberto. "Populism and the Crisis of Representative Democracy". In **Populism on the Rise: Democracies Under Challenge?** Milano: ISPI; 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. Despolitização e antipolítica: a extrema-direita na crise da democracia. In: **Revista Argumentum**, Vitória, v. 13, n. 2, mai/ago 2021.

MUDDE, Cas The Populist Zeitgeist. **Government and Opposition**, v. 39, n. 4, 2004.

PARKER, Richard. Here, The People Rule: A Constitutional Populist Manifiesto, **Valparaiso University Law Review**, vol. 27, n. 3, 1993.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CZELUSNIAK, Vivian Amaro. Constitucionalismo e Democracia nas Análises Procedimentalista e Substancialista. In: **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 65, dez 2012.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TUSHNET, Mark. Derecho constitucional crítico y comparado. In GARGARELLA, Roberto; NIEMBRO ORTEGA, Roberto (orgs.). **Constitucionalismo progresista:** retos y perspectivas. Un homenaje a Mark Tushnet. Ciudad de México: Instituto de investigaciones jurídicas (UNAM), 2016.

URBINATI, Nadia. **Democracy desfigured**. Opinion, truth and the people. Harvard University Press, 2014.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando (org.). **Política, justicia y Constitución**. Quito: V & M gráficas, 2012.

VILLACAÑAS BERLANGA, José Luis. **Populismo**. Madrid: La huerta Grande, 2015.

WALDRON, Jeremy. **Deliberación, desacuerdo y votación**. In: HONGJU KOH, Harold; SLYE, Ronald (orgs.). Democracia deliberativa y derechos humanos, Barcelona, Gedisa: 2004.

WALDRON, Jeremy. **Derecho y desacuerdos**. Madrid: Marcial Pons, 2005.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 21.10.2025

Aprovado em 11.11.2025

Publicado em 12.11.2025

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Williem da Silva Barreto Júnior: definição do tema, identificação do problema de pesquisa, hipóteses, escrita e levantamento bibliográfico.

Sérgio Urquhart de Cademartori: revisão metodológica do texto, escrita e levantamento bibliográfico complementar.

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori: levantamento bibliográfico complementar e revisão final do texto.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gww18>

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / **Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comité de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref /CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí,
Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  [ORCID](#). Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#), Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  [ORCID](#). Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  [ORCID](#). Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  [ORCID](#). GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  [ORCID](#). Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  [ORCID](#). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  [ORCID](#), Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.



Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

A Revista está presente e preservada em:



PRESERVED WITH

